

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES/RJ.**

Ref. IC MPRJ 2019.01052839 (Port. nº 015/2019)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Campos dos Goytacazes, vem, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 3º, da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, no art. 79, § 3º, da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, e no art. 74, inciso I, da Lei n. 10.741, 01 de outubro de 2003, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **FUNDAÇÃO LEÃO XIII**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 33.650.755/0001-90, com endereço na Rua Senador Dantas, n. 76, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-202, possuindo polo de atendimento nesta cidade (Polo de Articulação Regional Norte I) na Rua 13 de Maio, n. 77, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.010-550, pelos fatos a seguir expostos.

I. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação tem por escopo obter provimento judicial que condene a FUNDAÇÃO LEÃO XIII a promover atendimento prioritário das pessoas idosas e com deficiência nas instalações do Polo de Articulação Regional Norte I situado na Rua 13 de Maio, n. 77, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.010-550, de acordo com a legislação vigente, a saber: Lei n. 10.048/00, Lei n. 10.741/03 e Lei n. 13.146/15.

II. DOS FATOS

O inquérito civil em epígrafe foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Campos dos Goytacazes com a finalidade de apurar notícia de desrespeito ao atendimento prioritário das pessoas idosas e com deficiência praticado no polo de atendimento da Fundação Leão XIII em Campos dos Goytacazes.

Em manifestação nos autos do inquérito civil em referência, a Fundação Ré se limitou a negar os fatos.

Contudo, realizada vistoria por agentes do GAP, foi constatado que o referido polo de atendimento funciona em um cômodo cedido pelo prédio da CEDAE e não possui guichês, filas e locais apropriados para o atendimento ao público tampouco placas informativas acerca do atendimento prioritário (documento anexo).

Diante de tal constatação, a Fundação Ré foi instada a se manifestar sobre eventual interesse na assinatura de termo de ajustamento de conduta (TAC) no intuito de sanar as irregularidades detectadas de forma extrajudicial, contudo a demandada, mesmo informada quanto à

consequências de seu silêncio, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (certidão anexa). Mesmo assim, o ofício foi reiterado, tendo a Fundação Leão XIII se limitado a informar que priorizaria o atendimento a idosos, pessoas com deficiência e gestantes na distribuição de senhas, sendo silente quanto à proposta de assinatura de compromisso de ajustamento de conduta.

Após a resposta da ré, foi elaborado estudo social pela equipe técnica do Ministério Público que mais uma vez verificou a inexistência de mecanismos para a realização do atendimento prioritário, como ausência de servidores, inexistência de reserva de lugares, senhas, fila de prioridade e placas de informação e identificação (anexo).

Mostra-se pertinente enfatizar que os serviços oferecidos pela Fundação Ré são de assistência social e não raro endereçados a segmentos vulneráveis da população, o que realça o impacto negativo que a acolhida em desacordo com os parâmetros legais de prioridade pode causar.

Desta forma, não restou ao Ministério Público outra opção a não ser o ajuizamento da presente ação no intuito de assegurar o direito ao atendimento prioritário das pessoas idosas e com deficiência.

III. DO DIREITO

Antes de tudo cumpre ser salientado que o atendimento prioritário abrange dois aspectos, quais sejam **o atendimento imediato** e **o tratamento diferenciado**. O atendimento imediato, aspecto mais difundido do atendimento prioritário, consiste na precedência de atendimento em relação às demais pessoas que não possuam semelhante direito. Contudo, também compõe o núcleo do direito ao atendimento prioritário o tratamento diferenciado, que consiste em oferta de condições estruturais

para o atendimento, como locais humanizados de espera ou servidores qualificados para tanto.

O atendimento prioritário das pessoas idosas e com deficiência está previsto na Lei n. 10.048/00 que dispõe:

Art. 1º - As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto Federal n. 5.296/04, que detalha como deve ser o atendimento prioritário toda vez que o mesmo for previsto como direito para os segmentos da população tidos como vulneráveis. Transcreve-se:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais

dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei. n. 10.741/03) prevê em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

...

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Não bastasse tais disposições, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê igual proteção às pessoas com deficiência, *verbis*:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

Tem-se, assim, a imprescindibilidade da aplicação da legislação vigente no intuito de garantir o direito ao atendimento prioritário dos idosos e pessoas com deficiência no Polo de Articulação Regional Norte I da Fundação Leão XIII, em Campos dos Goytacazes.

IV. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação do Ministério Público foi alargado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por via da Ação Civil Pública. Nesse sentido se apresentam as disposições do art. 127, da Constituição da República.

Reforça a Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 74, I a legitimidade do Ministério Público para agir em defesa dos direitos individuais indisponíveis e individuais homogêneos das pessoas idosas.

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (art. 3º) prevê a legitimidade do Ministério Público para a instauração de inquérito civil e propositura de ação civil pública na área da pessoa com deficiência.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) previu a legitimidade

do Ministério Público para adotar as medidas necessárias visando a proteção das pessoas com deficiência.

Inquestionável, portanto, a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para ocupar o polo ativo desta demanda.

V. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a ação civil pública deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano.

Tratando-se de pedido para a efetivação do direito à prioridade no atendimento do Polo de Articulação Regional Norte I da Fundação Leão XIII, situado em Campos dos Goytacazes, inegável o acerto do direcionamento da presente ação.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza “o juiz a conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.” Por sua vez, o art. 19 dispõe que se aplica “à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, naquilo em que não contraria suas disposições.”

No caso, a **probabilidade do direito** alegado está devidamente comprovada, pelos documentos que instruem a presente ação, com destaque para o relatório elaborado pelo GAP, bem como para o relatório elaborado pela equipe técnica do Ministério Público que instruem a presente.

Tais elementos materiais, jungidos aos fundamentos jurídicos aqui declinados, são suficientes à formulação de um juízo positivo da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado. Em

outras palavras: há elementos probatórios que sustentam a pretensão deduzida na exordial.

Por sua vez, o **periculum in mora** caracteriza-se pela necessidade urgente e inadiável de garantir o direito ao atendimento prioritário das pessoas idosas e com deficiência, pois não há possibilidade de aguardar o trânsito em julgado da presente ação para que sejam adotadas medidas que garantam o acesso ao serviço socioassistencial que é direito de tais pessoas, caso contrário flagrante violação às normas vigentes se perpetuariam em prejuízo às suas demandas de natureza social.

Destarte, diante do farto suporte probatório colacionado, bem como em razão dos evidentes prejuízos causados à população idosa e com deficiência, requer o Ministério Público, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, o **deferimento de tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, para que se determine à Fundação Ré que promova **num prazo de 30 (trinta) dias**, no Polo de Articulação Regional Norte I situado na Rua 13 de Maio, n. 77, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso verificado, sem prejuízo de outras medidas vislumbradas pelo Juízo:

- a) **A organização de fluxo de atendimento em que se respeite a ordem de prioridade de pessoas idosas e com deficiência, na forma do que prevê o art. 6º, § 2º, do Decreto n. 5.296/04, permitindo-se o uso de senhas diferenciadas;**

- b) **A divulgação, em local visível e de pelo menos duas formas sensoriais (visual e sonoro), do direito ao atendimento prioritário, bem como da informação da ordem de chamada das senhas (art. 6º, § 1º, VII, do Decreto n. 5.296/04);**

- c) **Sinalização dos assentos, espaços e instalações de uso preferencial (art. 6º, § 1º, I, do Decreto n. 5.296/04);**
- d) **Instalação de mobiliário de recepção e de atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 6º, § 1º, II, do Decreto n. 5.296/04);**
- e) **Disponibilização de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento (art. 6º, § 1º, III, do Decreto n. 5.296/04);**
- f) **Capacitação dos servidores para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas (art. 6º, § 1º, IV, do Decreto n. 5.296/04);**
- g) **Disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 6º, § 1º, V, do Decreto n. 5.296/04);**
- h) **Sinalização ambiental para orientação das pessoas com deficiência, destacando-se a necessidade de instalação de piso tátil (art. 6º, § 1º, VI, do Decreto n. 5.296/04);**
- i) **Admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal (art. 6º, § 1º, VIII, do Decreto n. 5.296/04); e**

j) Destinação de local de atendimento específico para as pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida.

Consigne-se que aguardar o trânsito em julgado contribuirá para agravar o quadro vivenciado pelo público idoso e de pessoas com deficiência que carecem dos serviços ofertados pela Fundação Ré, fomentando processo de segregação e cerceamento de direitos de tais pessoas.

VII. DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer:

- a) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, independentemente de justificativa prévia, na forma disposta no item VI;
- b) A citação do representante legal da Fundação Ré para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- c) Ao final, a procedência do pedido para condenar a demandada à obrigação de fazer consistente nos pedidos descritos no item VI acima;
- d) A condenação da Fundação Ré nos ônus da sucumbência, os quais deverão reverter ao Fundo Especial do Ministério Público (CNPJ nº 02.551.088/0001-65), criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98 (banco 341 – Itaú – conta nº 2550-7, controlada pela agência 6002).

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova oral e pericial,

e, se necessário, pela juntada de novos documentos e tudo o mais que objetivar à completa elucidação e demonstração dos fatos articulados na presente.

Coloca-se o Ministério Público à disposição para eventual audiência de conciliação, na medida em que lhe for possível transigir sobre o modo de cumprimento das medidas ora pleiteadas.

Por inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Campos dos Goytacazes, 22 de março de 2022.

LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DE ALMEIDA

Promotor de Justiça - Mat. 1.865